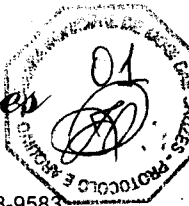


# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 24 /07

34

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Colendo Plenário

Sala das Sessões, em 20 de 03 / 2007

2.º Secretário

Recebemos, recentemente, reclamações advindas de moradores de edifícios de nossa cidade, os quais demonstraram estranheza da não-obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas, específica para resgate, no interior dos mesmos, cadeiras estas idênticas às usadas em ambulâncias, a fim de atender pessoas enfermas, idosas e portadoras de deficiência.

Ao analisarmos tal problema, entendemos que o assunto levantado seja de interesse público, notadamente, por ser questão social e de saúde pública, não só aos proprietários dos respectivos apartamentos, como às pessoas que a eles se dirigem, podendo, a qualquer momento, necessitar de socorro, talvez, desse importante meio de locomoção.

Esta Casa Legislativa deve se mostrar sensível às situações deparadas nos edifícios, onde a ocorrência de anomalias possa existir. Se assim não fosse, desnecessária seria a obrigatoriedade da implantação de apetrechos de combate a incêndio. São regras impostas pelo Poder Público, que fixam essas formas de prevenção.

Essa providência a nosso ver, de notória valia e de baixo custo, não pode passar despercebida, sendo, portanto, indispensável o rigor da implantação de tal medida.

A retirada deste Projeto para reestudo se deveu à alteração de ordem redacional, ficando o seu mérito mantido.

Diante disso, submeto à consideração dos meus Nobres Pares, no aguardo de sua aceitação e APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_, março de 2007

BF. Taubaté Guimarães  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 24 /07 ( Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, pelo menos, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências ).

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA :

**Art 1º** - Os edifícios particulares, localizados no território municipal, dotados de elevador, deverão dispor, em suas dependências de, pelo menos, uma cadeira de rodas, específicas para resgate, para atender à locomoção de pessoas enfermas, idosas ou portadoras de deficiência.

**§ 1º** - Na hipótese de conjuntos constituídos por prédios com elevador, deverá estar disponível uma cadeira para cada uma das unidades ou blocos.

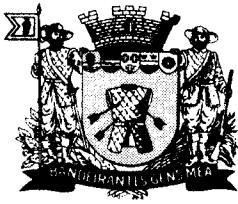
**§ 2º** - Os elevadores de serviço não se incluem nas disposições da presente lei.

**Art 2º** - O não-cumprimento da presente lei ensejará notificação preliminar com o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento e em persistindo a infração, o Poder Público aplicará multa equivalente a 100 unidades fiscais municipais, repetindo a sanção a cada mês até a efetiva observância das disposições da lei.

**Art. 3º** - A vigência desta lei se dará na data de sua publicação.

Sala das Sessões, março de 2007.

  
BF. Taubaté Guimarães  
Vereador PMDB



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo nº 034 / 2007**

**Projeto de Lei nº 024 / 2007**

**Parecer do A.J. nº 055 / 2007**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, a proposta estudo dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, pelo menos, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências.

O presente projeto de lei é composto por 03 (três) artigos, que disciplinam a matéria, bem como, prevê as sanções a serem aplicadas no descumprimento da mesma.

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; bem como, no artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município. Sendo ainda, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposta visa tornar obrigatório que em edifícios particulares, localizados no território municipal, dotados de elevador, deverão dispor, em suas dependências de, pelo menos, uma cadeira de rodas, específicas para resgate, para atender à locomoção de pessoas enfermas, idosas ou portadoras de deficiência.

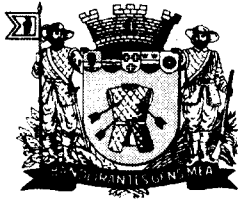
Por sua vez, o Município, conforme estabelecido na própria Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, poderá legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, adequando-a assim, às suas necessidades. O referido artigo, acima citado, assim dispõe:

#### **"Art. 30 - Compete aos Municípios:**

...

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; . . ."**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Conforme observamos no artigo 30 da nossa Carta Magna, não há normas diretas estabelecendo os casos em que os Municípios poderão suplementar a legislação estadual e federal, porém, leva-nos ao entendimento de que esta suplementação se dará de acordo com a necessidade de cada Município, que se adequará à União e aos Estados através da elaboração de Lei Orgânica. Este entendimento também se mostra presente em Doutrinadores reconhecidos, conforme citamos abaixo:

***"Fernanda Dias Menezes enfoca o assunto da competência suplementar do município de maneira insuperável ao dizer:***

***A leitura do caput do art. 24, da CF, mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, II, da Constituição.***

***Trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. É diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local.***

***A CF foi expressa no determinar que as Leis Orgânicas dos Municípios deverão atender os princípios estabelecidos naquela Constituição e nas Constituições Estaduais".( citação "in a Constituição do Brasil-Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins - Ed. Saraiva-Volume 3 -Tomo III-Edição 1993 pgs. 228/229).***

A nossa Lei Orgânica, no Capítulo II, Seção I, que cuida **da competência privativa do Município**, em seu artigo 11, incisos I e II, determinam:

***"Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar as Legislações Federal e Estadual no que lhes couber: . . ."***



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**A suplementação a legislação estadual e federal, no presente caso, fundamenta-se pelo fato de que o interesse regional do Município nem sempre está amparado nas Legislações Federais e Estaduais que visam abranger um maior território e, por isso mesmo, não focalizam certas peculiaridades existentes apenas em territórios municipais, que, portanto, necessitam de legislação municipal para ampará-las.**

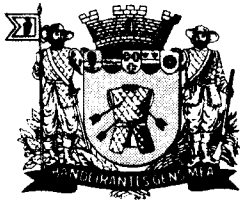
Da maneira em que foi apresentada, a proposta não traz nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitido, e, por sua vez, também não está ingerindo nas atividades de particulares, mesmo porque os proprietários desses locais têm o dever de zelar pela segurança de seus freqüentadores.

A proposta, da maneira em que foi apresentada, não está ingerindo nas atividades e propriedades de particulares, mesmo porque os edifícios com elevadores nem sempre obedecem à segurança de seus freqüentadores, e ainda, nem sempre amparam àqueles que se acometem de um mal súbito ou mesmo que já sejam acometidos de deficiências que impossibilitam uma locomoção normal, portanto, o interesse público sobrepõe-se ao particular, e considerando que nesses edifícios circulam grandioso número de pessoas, mister que disponha do serviço preconizado na propositura.

Salientamos que a presente matéria deveria ser incluída no Código de Edificações, porém, em nosso Município não existe um código de edificações, portanto, o assunto referente a presente matéria é possível por intermédio de lei ordinária.

A hipótese avançada neste projeto, restringe-se ao fato atender a determinações do Poder de Polícia da Administração, a qual se vê responsável pelo conforto e bem-estar dos munícipes, neste caso em especial, dos munícipes enfermos, idosos e/ou portadores de deficiência.

Verificamos também, com especial enfoque à pessoas portadoras de deficiência, que a **Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1.989**, que dispõe sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, disciplina em seu **artigo 2.º, que cabe ao Poder Público, no âmbito de sua competência, assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, sendo que, seu inciso V, alínea "a", determina que na área de edificações deverá o Poder Público garantir a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



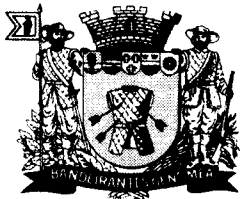
Outrossim, verificamos que em nosso Município, há a Legislação de Proteção ao Deficiente Físico, **Lei Municipal n.º 3.610, de 20 de setembro de 1.990**, porém, **a mesma prevê o acesso de deficientes físicos somente em edifícios que ainda serão construídos, deixando de lado os estabelecimentos já em funcionamento.**

Portanto, diante de toda a legislação de proteção aos deficientes físicos, e, com base nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal combinado com o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, os quais determinam que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, concluímos que a matéria tratada no presente projeto de lei, está dentro da competência do Município em legislar.

**Conclui-se assim, que ao Município cabe aplicar as normas expostas neste projeto de lei, mesmo sendo a particulares, pois, visam a proteção de pessoas enfermas, idoso e portadoras de deficientes, os quais devem ser amparados pela Administração Pública, conforme podemos verificar em legislações Federal, Estadual e Municipal, as quais conferem ao Poder Público legislar, no âmbito de sua competência, com a finalidade de garantir o acesso das pessoas deficientes em edifícios, além de outras providências.**

Por fim, com base nos preceitos legais aqui expostos, e tendo em vista a proposta não tratar-se de iniciativa privativa do Executivo, entendemos que o presente projeto de lei **não apresenta óbices legais.**

Aliás, sob esse aspecto, verificamos que nesta Casa Legislativa já foram aprovados vários projetos de lei que tratam de matéria referente a propriedade particular, tanto residencial como comercial, como exemplo temos as seguintes leis: **Lei n.º 5.021/2000**, dispõe sobre a obrigatoriedade de botões de controle de elevadores em edifícios sinalizados também por caracteres em processo braille e dispositivo sonoro de identificação do andar onde o elevador encontra-se parado, dando ainda outras providências - autoria Vereadora Karina Marques; **Lei n.º 5.817/2005**, veda qualquer forma de discriminação no acesso a edifícios e elevadores no âmbito municipal - autoria Vereador Austelino Ferreira Mattos; **Lei n.º 5.853/2005**, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de produtos adquiridos nos supermercados, hipermercados ou similares - autoria Vereador Antonio Lino da Silva.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, diante de todo o exposto, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 18 de maio de 2.007.

**PAULO SOARES**  
Coordenador Jurídico



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 024/07

A proposta legislativa em destaque, de autoria do nobre Vereador Benedito Faustino Taubaté Guimarães, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, pelo menos, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências.

O Nobre Vereador apresenta em sua justificativa, à folha 1, os motivos que nortearam a apresentação do presente Projeto de Lei ao crivo do Soberano Plenário.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis em seu Parecer n.º 055/2007, às folhas 03/07, relata que a proposta legislativa em questão encontra amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; bem como, no artigo 80 "caput" da Lei Orgânica do Município e que não apresenta óbices legais, concluindo pela sua normal tramitação.

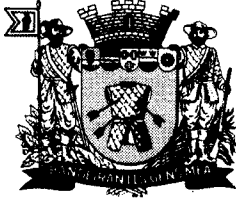
Assim, diante dos motivos acima explicitados e após análise do Projeto de Lei em questão, observados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e na ausência de óbices impeditivos, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 024/07.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de junho de 2007

  
**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Membro - Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente

  
**RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI N° 024/07**  
**Autos do processo nº 34/2007**

Da lavra do nobre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, pelo menos, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, os quais opinaram pelo normal curso da proposta, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou vícios de ordem legal.

Embora trata-se de exame redacional, com a devida vênia aos nobres Pares da Comissão de Justiça e Redação e com intuito de colaborar com a redação da propositura, ofertamos as seguintes emendas:

### **EMENDA MODIFICATIVA**

A Ementa do projeto de lei nº 024/2007, passa a ter a seguinte:

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, no mínimo, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências)



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(cont.../fls.02 – Projeto de Lei nº 24/2007)**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**O art. 2º, do projeto de lei nº 024/2007, passa a seguinte redação:**

**“Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:**

- a) Notificação preliminar para que no prazo de 60 (sessenta) dias seja dado cumprimento aos termos do art. 1º, desta lei;**
- b) Aplicação de multa equivalente a 100 Unidades Fiscais do Município, no caso de descumprimento da notificação preliminar;**
- c) Persistindo o descumprimento, após 30 dias da aplicação da multa de que trata a alínea anterior, será aplicada mensalmente multa equivalente a 100 Unidades Fiscais do Município até que se cumpra esta lei.”**

**Sob outro aspecto, seria importante que a vigência da lei observasse um período para que aqueles que serão alvo da legislação possam a se adaptar aos seus respectivos termos, de forma que possam evitar a multa inicial, de forma voluntária, o que não ocorrerá se os efeitos da norma ocorrer de imediato.**

**Pelo acima exposto, apresentamos a presente**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**O art. 3º, do Projeto de Lei nº 24/2007, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ocorrendo seus efeitos a partir de 30 (trinta) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.”**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(cont.../fls.02 – Projeto de Lei nº 24/2007)**

## **CONCLUSÃO**

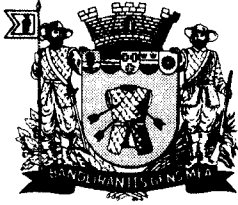
**No mais, especificamente a matéria de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, até porque a fiscalização decorre de obrigatoriedade da Administração Pública, sendo que eventuais despesas decorrentes desta atribuição encontra-se devidamente incluída no Orçamento Municipal.**

**Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda" em 12 de junho de 2.007.**

**ANTONIO LINO DA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA  
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA  
MEMBRO**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## RELATÓRIO DE VISTA E PROPOSITURA DE SUBEMENDAS

**Projeto de Lei nº 024 / 2007**

**Processo nº 034 / 2007**

A presente proposta de minha autoria, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, pelo menos, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências.

A proposta recebeu análise da Assessoria Jurídica desta Casa, informando, em síntese, que a mesma não apresenta óbices jurídicos à sua normal tramitação e sugere emendas.

Houve também, parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual opina pela normal tramitação.

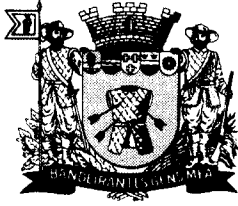
Por sua vez, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresenta emendas modificativas à ementa e ao artigo 2º, e, emenda substitutiva ao artigo 3º.

Ao ser colocado em discussão na ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 20 de junho p.p., foi aprovado pelo Plenário o meu pedido de vista, tendo em vista, que surgiram dúvidas em relação as emendas propostas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Oportuno mencionar, entretanto, para análises futuras, que as emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, com base no artigo 47, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, poderiam até ser consideradas prejudicadas, tendo em vista que, esse artigo prevê que é vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Mas, retornando a análise das emendas propostas, verificamos algumas peculiaridades que necessitam de reparos. Primeiro ponto é justamente a ementa, que altera a expressão “pelo menos” para “no mínimo” e deixa o *caput* do artigo 1º, ainda com a expressão “pelo menos”.

No que se refere ao artigo 2º, verificamos que a Douta Comissão de Finanças e Orçamento, procurou desdobrar o texto sugerido no projeto inicial, mas, continuou com o mesmo texto e o mesmo objetivo, apenas entendemos que, assim apresentada, poderá a lei ensejar em lacunas que poderão servir para infratores utilizem-se dessas subdivisões, para questionamentos e base para futuros recursos, com a finalidade de burlar o cumprimento da norma.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Com relação ao artigo 3º, a Comissão de Finanças e Orçamento, com a sua propositura, prevê efeitos da lei a partir de sua promulgação, mas, claramente sabemos que o cidadão que deverá cumprir a lei, não sabe de data de promulgação, apenas da publicação que o mesmo vê em jornais, assim, entendemos que os efeitos da lei deverá ocorrer 30 (trinta) dias após sua publicação.

Portanto, para aperfeiçoar o texto da lei, bem como, o texto sugerido nas emendas apresentadas, apresentamos SUBEMENDAS e EMENDA, a seguir descritas:

**SUBEMENDA à EMENDA MODIFICATIVA proposta à ementa pela Comissão de Finanças e Orçamento e EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º:**

A ementa e o *caput* do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 24/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

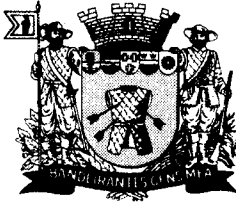
**“(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de, no mínimo, uma cadeira de rodas no interior dos edifícios particulares e dá outras providências).”**

**“Art. 1º - Os edifícios particulares, localizados no território municipal, dotados de elevador, deverão dispor, em suas dependências de, no mínimo, uma cadeira de rodas, específicas para resgate, para atender à locomoção de pessoas enfermas, idosas ou portadoras de deficiência.”**

**SUBEMENDA à EMENDA MODIFICATIVA proposta ao artigo 2º pela Comissão de Finanças e Orçamento:**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 24/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O não-cumprimento da presente lei ensejará notificação preliminar com o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento e em persistindo a infração, o Poder Público aplicará multa equivalente a 100 unidades fiscais municipais, repetindo a sanção a cada mês até a efetiva observância das disposições da lei.”**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br




**SUBEMENDA à EMENDA SUBSTITUTIVA proposta**  
**ao artigo 3º pela Comissão de Finanças e Orçamento:**

**O artigo 3º do Projeto de Lei nº 24/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 3º - A vigência desta lei se dará 30 (trinta) dias após sua publicação.”**

Assim, diante de todo o exposto, apresento este **RELATÓRIO DE VISTA**, rogando aos nossos Nobres Pares que votem pela **APROVAÇÃO** das **SUBEMENDAS e EMENDA** apresentadas e após, votem pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI**.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 25 de junho de 2007.

  
**B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Vereador – P.M.D.B.